

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS -SC.

Tomada de Preços: 40/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e prestação de serviços necessários para perfuração de poço artesiano (aprofundamento de poço existente) no Município de Tigrinhos, localizado na Linha Boa Esperança, interior, sob regime de menor preço por empreitada global.

A empresa BIO ÁGUA POÇOS ARTESIANOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 27.820.248/0001-55, com sede na Rua Felipe Schmidt, 1130E, bairro Alvorada, Chapecó -SC.

APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO

Os termos do Edital e também da ata em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

A Recorrente a fim de expor os seus direitos apresenta defesa contra a decisão do senhor pregoeiro em inabilitar a empresa tendo interesse em continuar a participar do edital supramencionado.

Seguindo a decisão tomada no momento da licitação exposta em "Ata de recebimento e abertura de documentação nr 20/2019 (Seqüência: 1), diz que:

" Com relação da documentação da empresa BIO AGUA POÇOS ARTESIANOS EIRELI a empresa deixou de apresentar certidão negativa de falência e concordata dentro do prazo de validade e desacompanhada da certidão de sistema eproc".

Sendo assim a Recorrente foi imediatamente inabilitada, de forma arbitrária e injusta, pois se trata de erro formal e material, se não vejamos:

No item 3 " Das condições de participação" menciona que as empresas interessadas em participar do certame licitatório cadastradas OU não, deveriam com um prazo de 03 (três) dias antes da data do certame manifestar interesse. Seguindo o edital no subitem 3.1.2 menciona o seguinte:

3.1.2: "As empresas não cadastradas e interessadas deverão efetuar o cadastro no Município de Tigrinhos, até a data especificada no item 3.1"

A empresa Recorrente seguindo as exigências do edital colheu a documentação necessária para o certificado de registro cadastral que são os mesmos documentos solicitados no edital encaminhou ao Município e deteve do Certificado, nestes documentos encaminhados a mesma certidão de falência se faz presente, onde também passou por análise do Município para emissão do Certificado de Registro Cadastral.

Continua-se seguindo as diretrizes do Edital no item 3.2 diz que: Não poderão participar da presente licitação empresas que estejam cumprindo sanções previstas nos incisos III e IV do Art. 87 da Lei nº 8.666/93 bem como empresas nas seguintes condições:

- a) **Com falência decretada;**
- b) Em consórcio;
- c) Estrangeira;
- d) Cooperativas.

Pode-se analisar que a empresa Recorrente não corresponde a nenhum destes casos, e mesmo apresentando uma certidão de Falência datada com o ano de 2017, é evidente que se trata de um ERRO FORMAL.

Erro Formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, **identificar a coisa e validar o ato.** (<http://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>).

Deste modo a constatação da validade do documento poderia ter sido analisada pelo próprio CRC (Certificado de Registro Cadastral), realizado antes de o certame licitatório acontecer, como também pelo próprio site de emissão do documento, já que o Pregoeiro tem o direito/dever de conferir a validade e eficácia de toda documentação sendo que estas certidões já estão disponíveis digitalmente, sanando o erro formal.

Tratando-se da certidão Eproc, documento este usado como complemento da certidão de falência, a qual é uma exigência extremamente nova e que ainda traz dúvidas e gera confusão na hora da montagem da documentação. Sendo assim um Erro Material, um erro perceptível à primeira vista, olhos nus, extinguindo maiores exames para constatar o erro, existindo um flagrante entre a vontade e a ação do Recorrente.

Foi implantando o Sistema e-proc pelo Poder Judiciário de Santa Catarina a partir de 01.04.2019 com "ORIENTAÇÃO" de que as certidões dos modelos "Cível" e Falência Concordata e Recuperação Judicial" sejam solicitadas tanto no sistema e-proc quanto no Sistema E-Saj, entretanto esta medida de solicitação em edital tem sido praticada em poucos editais e em torno de 45 (quarenta e cinco) dias, tratando-se de uma "ORIENTAÇÃO".

II - DA DEFESA

No art. 43 parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93 menciona sobre o poder/dever do agente público em realizar a diligência quando detectado alguma falha formal ou material, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e na proposta de preços, extinguindo o excesso de formalismo que apenas restringe a participação de empresas nos certames licitatórios, em nada beneficiando a contratação.

Garantindo o direito igual a todos os participantes, esta Administração poderia ter analisado a certidão via internet ELIMINANDO a dúvida de que o recorrente poderia se encaixar como "falido", pesquisa essa rápida, e de dever do agente público para conferir a veracidade de cada documento apresentado.

Conforme traz a menção pelo site JUSBRASIL, identificando os acórdãos do próprio TCU, garantindo o direito do licitante quanto a esta situação.

No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, a decisão é **"irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência"**

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

Informações extraída do site (<https://carvalhoneves-adv.jusbrasil.com.br/artigos/686500018/o-dever-de-diligencia-na-licitacao>)

Segundo os princípios da licitação, observamos que a Administração com sua solicitação ferem o princípio da Legalidade, o que diz:

"A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes."

Dessa maneira analisamos que não está sendo assegurada a oportunidade, impedindo a Administração de contratar um serviço de qualidade com um preço bom por formalismo excessivo.

Neste sentido, tendo em vista que não há qualquer justificativa para o excesso de formalismo, estas decisões abusivas, deve o presente edital ser alterado, suprindo tais requisitos para que seja dada ampla concorrência a todos os interessados.

A doutrina também vai no mesmo sentido:

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta." (BITTENCOURT, Sidney. *Licitação passo a passo*. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)".

Marçal Justen Filho:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

O cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

Assim, é ilegal e inconstitucional manter a inabilitação da Recorrente.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se a Recorrente habilitada permitindo e assegurando seus direitos em fazer parte novamente do certame licitatório.

**Nestes Termos
P. Deferimento**

Chapecó-SC 01 de agosto de 2019.

27.820.248/0001-55

I. E. 258.340.827

BIO ÁGUA

~~POÇOS ARTESIANOS EIRELI - ME~~

Bio Água Poços Artesianos Eireli - ME

Rua Felipe Schmidt, 1130-E
57, Avorada - CEP: 89.804-453

CNPJ 27.820.248/0001-55

Representante legal: Luiz Carlos Costa de Moura

CHAPÉCO - SC
CPF 596.552.919-87